



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 10 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.027

Recurso n.º 93.589 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VALE DO SOL LTDA

Recorrido DRF em TAUBATÉ - SP

OMISSÃO DE RECEITAS:

SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM COBERTURA FISCAL.

A ausência de contabilização de receitas caracteriza ilícito fiscal e configura a omissão de receitas.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidentes em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

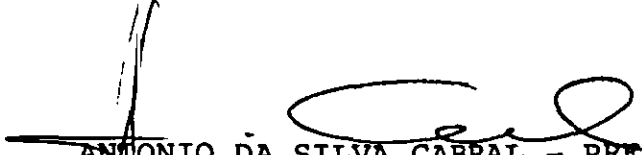
PASSIVO FICTÍCIO.

Obrigações já liquidadas, mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica, caracterizam omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VALE DO SOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

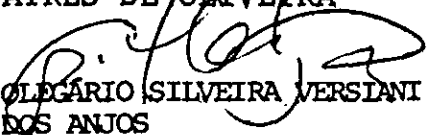
Sala das Sessões-DF., 10 de abril de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI
DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. ✓

Recurso nº 93.589

Acórdão nº 103-09.027

Recorrente: DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VALE DO SOL
LTDAR E L A T Ó R I O

A empresa supramencionada, CGC nº 48.285.852/0001-07, sediada em São José dos Campos-SP, à Avenida Feira de Santana, nº 31, Bairro Vale do Sol, recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes contra a exigência tributária que lhe foi imposta pela Decisão nº 0457/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, no valor de 3.261,67 OTN (mais encargos legais), relativa a Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, proveniente de Auto de Infração contra ela lavrado em 30/11/87.

Os fatos deste processo são os seguintes:

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO (doc. de fls. 82)

Registra três tipos de infrações que teriam sido cometidas pela empresa e que caracterizam, segundo a lei em vigor, "OMISSÃO DE RECEITA", assim discriminadas:

1.1 - PROVENIENTE DE VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Exercício de 1984 - 65.379.153;

Exercício de 1985 - 35.497.464.

Em levantamento específico realizado na empresa relativo à comercialização de sacos de cimento efetuada nos anos de 1983 e 1984, segundo demonstrativos de fls. 7 e 54, apurou-se os valores acima que foram vendidos sem a emissão de notas fiscais.

Dispositivos infringidos: arts. 157, § 1º, 158, 387, II do RIR/80.

1.2 - PROVENIENTE DE SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA ENTRADA E DA ORIGEM DOS RECURSOS.

1102

Acórdão nº 103-09.027

Exercício de 1986 - 151.137.068

A empresa contabilizou suprimentos de numerários no ano de 1985 sem que comprovasse a efetiva entrega e a origem dos recursos dos sócios, totalizando o montante acima, segundo demonstrativo de fls. 79.

Dispositivo infringidos: arts. 157, § 1º, 158 e 387, II do RIR/80.

1.3 - PROVENIENTE DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE BAIXAS DE DUPLICATAS NAS DATAS DE SEU EFETIVO PAGAMENTO.

Exercício de 1986 - 49.955.135

A empresa não contabilizou as baixas das duplicatas nas datas de seu efetivo pagamento no ano de 1985, conforme demonstrativo de fls. 81.

Dispositivos infringidos: arts. 157, § 1º, 158, 387, II do RIR/80.

1.4 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

O Fiscal-autuante compensou no Auto de Infração o montante tributável apurado para o Exercício de 1986 com o prejuízo fiscal escriturado pela empresa, relativo ao mesmo exercício, re^{manescendo} ainda um prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 3.288.561 (arts. 154, 155, 167, 157, § 1º, 158 e 387, II do RIR/80).

2. DA PEÇA IMPUGNATÓRIA (doc. de fls. 89 a 94)

Os argumentos arrolados pela autuada foram:

2.1 - QUANTO À MOVIMENTAÇÃO DE 50.120 SACOS DE CIMENTO NO ANO DE 1983

a) A fiscalização deixou de considerar, fato público e notório no mercado de cimentos, as perdas existentes no trans

Acórdão nº 103-09.027

porte e armazenamento de sacos de cimento, carga e descarga, pequenos furtos, umidade, chuvas, sacos rasgados e permanência de sacos de cimento em estoque por longos períodos sem comercialização.

- b) Em 1983 tivemos a grande crise da construção civil que acabou por gerar uma perda de 30% (trinta por cento) do movimento de sacos de cimento, perfazendo um total de 15.040 sacos de cimento perdidos que devem ser descontados no final do ano base de 1983.
- c) A empresa requer perícia para provar que o estoque declarado em seu balanço do ano de 1983 está correto.

2.2 - QUANTO À MOVIMENTAÇÃO DE 34.484 SACOS DE CIMENTO NO ANO DE 1984

- a) A fiscalização novamente não considerou as perdas ocorridas.
- b) O preço atribuído pela fiscalização ao saco de cimento (preço médio de venda) não está correto. Consoante o princípio da justiça tributária, deveria ter sido usado a média do preço de aquisição do saco de cimento.
- c) Requer perícia para fixar o preço do saco de cimento.

2.3 - QUANTO AOS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS NO ANO DE 1985

- a) O suprimento de Cr\$ 28.493.140, de 29/07/85, foi feito via Banco Real S/A, através de transferência de fundos da Caderneta de Poupança dos sócios para a conta da empresa, conforme provam os documentos anexados.
 - b) O suprimento de Cr\$ 8.643.928, de 30/11/85, foi feito via Banco Real S/A, através de transferência de fundos da Caderneta de Poupança dos sócios para a conta da empresa, conforme provam os documentos anexados.
- 
- 

Acórdão nº 103-09.027

- c) Não obstante a postulante não dispor, no momento, de documentação comprobatória destes suprimentos de numerários, a postulante já pode afirmar que tais suprimentos foram feitos através de recursos dos sócios efetivamente transferidos à postulante, ora através de transferência das contas dos sócios junto aos Bancos para as contas da postulante, ora com cheque dos sócios depositados na conta bancária da postulante.

2.4 - QUANTO À NÃO CONTABILIZAÇÃO DE BAIXAS DE DUPLICATAS NA DATA DO PAGAMENTO.

- a) A importância de Cr\$ 49.955.135, relativa a duplicatas baixadas se refere a pagamentos realmente efetuados em 1986 e não em 1985, como afirmou a fiscalização.
- b) As duplicatas sacadas por Peracini, Chiozzini & Cia Ltda, nos valores de Cr\$ 2.457.600 e Cr\$ 3.027.600 foram pagas em janeiro de 1986, com os cheques 702 e 751 do Banco Real, conforme provam os extratos bancários anexados.
- c) As duplicatas sacadas por Vitrostar nos valores de Cr\$ 2.181.000, Cr\$ 5.260.430 e Cr\$ 3.225.952 foram pagas em janeiro de 1986, através de cheques do Banco Real, conforme provam os extratos bancários anexados.
- d) As duplicatas sacada por Brasilit S/A foram pagas atrasadas conforme está demonstrado no quadro abaixo e comprovado com cópia xerox das duplicatas.
- e) As duplicatas sacadas pelo Depósito Brasil foram quita-das em 13.12.86, através de acerto de contas entre aque-le depósito e a postulante e as cópias xerox estão a comprovar que as mesmas foram pagas atrasadas.

2.5 - DO PEDIDO DA AUTUADA

Em seu pedido a postulante requer:

↓

Assf

Acórdão nº 103-09.027

- a) realização de perícia para apurar os estoques da postu -
lante no período da autuação fiscal, nos termos do art.
16 do Dec. 70.235/72, indicando como seu perito o Sr. An-
tonio Aparecido Curan, CRC nº 103.531; e
- b) que seja acolhida a defesa e tornado insubsistente o Au-
to de Infração.

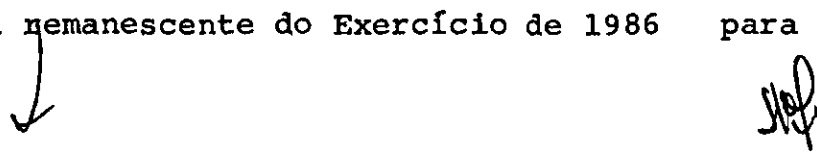
3. DA DECISÃO DE 1º GRAU (doc. de fls. 128 a 133)

Após relatar todos os fatos ocorridos deste a la-
vratura do AI até a peça impugnatória, assim se expressou a auto-
ridade julgadora:

- a) São parcialmente procedentes as alegações da interessada.
- b) Quanto aos estoques atribuídos pela fiscalização, confor-
me demonstrativos de fls. 7 e 54, que comprovaram a fal-
ta de emissão de notas fiscais em confronto com os esto-
ques registrados pela empresa, esqueceu-se a impugnante
que os números foram obtidos através de um levantamento
específico consubstanciado em documentação contábil fis-
cal (notas fiscais de compra e de venda) da própria au-
tuada, nos anos de 1983 e 1984, não apresentando a impug-
nante nenhuma prova ou argumento capaz de invalidá-lo.
- c) Quanto às perdas alegadas, os procedimetos fiscais que
deveriam ser tomados pela impugnante, estão devidamente
caracterizados no art. 184, do Decreto 85.450/80 (trans-
creve o artigo citado).
- d) Esclarece a autoridade que somente as perdas reais e efe-
tivas podem ser consideradas, cabendo ao contribuinte
no caso de perdas por deterioração e obsolescência, com
provar sua ocorrência e extensão, o que não ocorreu
impugnação.
- e) Quanto ao arbitramento do preço médio de venda, que se
do o impugnante deveria ser o preço médio de aquisi-

Acórdão nº 103-09.027

o argumento não resiste a uma análise lógica, pois além de ser tratar de omissão de vendas e não de compras, a própria atividade de comércio revendedor da empresa é reveladora de que o preço adotado pelo fisco é o correto.

- f) Quanto ao suprimentos de numerários, o xerox de depósito no valor de Cr\$ 28.493.140 apresentado, com o registro da tilográfico de que o mesmo era transferido da conta de poupança do sócio Mario Constantino Sobrinho, é insuficiente para comprovar a origem do recurso e que a simples alegação de que está diligenciando junto a estabelecimentos bancários para comprovar a origem, não altera o quadro fiscal.
- g) Quanto ao passivo fictício apurado são procedentes as informações da impugnante quanto às duplicatas citadas nas alíneas "b", "c" e "e" do subitem 2.4, totalizando Cr\$... 22.582.062.
- h) Quanto às demais duplicatas, ditas pela impugnante como liquidadas em 1986 (doc. de fls. 106 a 111), a autoridade julgadora juntou declaração da empresa Brasilit S/A (doc. de fls. 124) que informa, discriminadamente, os pagamentos em 1985 e a data de pagamento de cada um.
- i) Quanto ao pedido de perícia, insistentemente solicitado, a impugnante não apresentou os motivos que a justifiquem segundo exige o citado diploma-legal, limitando-se a contestar subjetivamente o trabalho fiscal, o qual se baseou nos próprios documentos fiscais da autuada, cuja autenticidade não foi questionada, tornando-se assim prescindível para efeito de decisão.
- j) A decisão se conclui por manter o crédito tributário relativo aos Exercícios de 1984 e 1985, no valor de 3.261,67 OTN (mais encargos legais) e excluir do Exercício de 1986 o passivo comprovado de Cr\$ 22.582.062, alterando-se o prejuízo fiscal remanescente do Exercício de 1986 para Cr\$ 25.870.623.
- 

Acórdão nº 103-09.027

4. DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (doc. de fls 136 a 143)

I - Preliminarmente:

- a) A recorrente alega que teve violado o seu direito de ampla defesa, que lhe é assegurado constitucionalmente no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal vigente.
- b) Que a violação se deu quando o Sr. Delegado decidiu o feito sem a realização da prova pericial insistentemente requerida pela recorrente, a qual entende ser de fundamental importância para uma justa decisão.
- c) Que o seu direito foi violado quando o Sr. Delegado não garantiu à recorrente o direito de vista a manifestação sobre as provas e demais elementos do processo administrativo tributário colhidos no curso da instrução do referido processo.
- d) Que a violação foi ao extremo de desconsiderar provas irrefutáveis juntadas pela recorrente sem sequer lhe dar oportunidade para esclarecer sobre elas ou juntar outras que as complementariam.
- e) É imperativa a declaração de nulidade processual, o que desde já se requer.

II - Quanto ao mérito:

- a) Que a acusação de que a recorrente fez vendas sem emissão de notas fiscais não é verdadeira e, por conseguinte, a ilação de que as diferenças apuradas entre os estoques obtidos por levantamento específico e o escriturado pela empresa tem-se como venda omitida é falsa.
- b) Repete "ipsis literis" as alegações da peça impugnatória afirmando que foram perdidos 15.040 sacos de cimento em 1983 (ver subitem 2.1) e que o estoque levantado pela fis

Acórdão nº 103-09.027

calização em 1984 não é verdadeiro (ver subitem 2.2).

c) Que o artigo 184 do RIR/80, muito ao contrário do que pretende a decisão do Sr. Delegado, está a garantir à recorrente o direito de considerar no custo o valor das quebras e perdas por ela invocadas. Se tais quebras e perdas integram o custo, são contabilizadas como despesas e portanto não sujeitas à tributação.

d) Que a afirmativa de que a recorrente não comprovou as quebras e perdas não pode prosperar pois é fato público e notório no mercado de cimento tais ocorrências e fatos públicos e notórios desnecessitam de provas, conforme dispõe o inciso I, do artigo 334 do Código Civil Brasileiro, "verbis":

"Art. 334 - Não dependem de provas os fatos

I - notórios.

Demais incisos omissis".

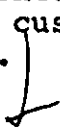
e) Que a não realização da perícia prejudicou à recorrente de qualquer prova.

f) Que no tocante ao arbitramento do preço do cimento, o alegado pela autoridade julgadora é espancado pelo próprio RIR/80 em seu artigo 185, que diz:

"Art. 185 - As mercadorias, as matérias primas e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição".

g) Que a recorrente quer que o preço seja embasado no Acórdão nº 101-72.878/81, que diz:

"Os bens de revenda adquiridos de terceiros devem ser avaliados, por quem possua inventário permanente, pelo custo médio ponderado ou pelo custo das aquisições mais recentes; para quem não possui inventário permanente, devem ser avaliados aos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico".



Acórdão nº 103-09.027

- h) Que o fisco sem se basear em dados objetivos, presumiu, sem qualquer fundamento fático, que a simples atividade da recorrente implica na venda de toda e qualquer mercadoria com lucro, esquecendo que o comércio é uma atividade de risco, portanto o preço médio de venda utilizado pelo fisco não é jurídico, nem justo ou correto, sendo meramente presumível.
- i) Que no tocante aos suprimentos de numerários insiste em afirmar que o documento comprobatório anexado é suficiente e que poderia ter sido dada oportunidade a ela de apresentar documentos complementares que viessem a satisfazer a exigência fiscal.
- j) Que no tocante ao passivo fictício a recorrente não tomou conhecimento da declaração da empresa Brasilit S/A, juntada ao processo (fls. 124) e que pelo princípio do contraditório, a recorrente teria que ser chamada a manifestar-se sobre ela a fim de dirimir a dúvida ali surgida.
- l) Que as presunções têm sido constantemente repelidas pela jurisprudência de nossos Tribunais e cita os Acórdãos do TFR e do 1º CC, a seguir:
- "65.941/70 - Processo Fiscal. Não pode ser instaurado com base em mera presunção. Segurança concedida."
- "75.335/75 - Imposto de Renda. Processo Fiscal. Não pode ser instaurado com base em mera presunção. Meras diferenças de vendas apuradas pelo fisco estadual, em fiscalização realizada com vistas à cobrança de ICM, assim isoladamente, sem outra suplementar, não comprovam a existência de lucro tributável, capaz de legitimar lançamento de imposto de renda."
- "62.576/70 - A verba de honorários de diretores não pode ser impugnada com base em simples presunção ou exigências alheias aos textos legais."
- "62.622/70 - Não se sustenta a tributação que decorre de simples presunção, mormente quando o contribuinte a elide com prova convincente."
- "55.155/80 - Tributário. Imposto de Renda. Despesas de

Acórdão nº 103-09.027

Propaganda. Face à natureza da norma tributária, o contribuinte não pode ser apenado pelo fisco por alegações decorrentes de simples presunção. Glosa infundada de despesa de propaganda."

- m) Finalizando, a recorrente pede a nulidade do processo e registra um trecho de discurso pronunciado em São Paulo por Ives Gandra, em 19/10/84.

"... tais garantias (da estrita legalidade e da tipicidade fechada), das poucas que ainda restam ao sujeito passivo, não são compatíveis com os mecanismos convenientes das ficções legais, das presunções e dos indícios transformados em poderosas técnicas de arrecadação para sanar os irreversíveis "deficit" orçamentários, provocados pelo fracasso da presença estatal na economia."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

I - HISTÓRICO DO PROCESSO

Os fatos descritos no Relatório e extraídos do presente processo, os documentos e demonstrativos anexados pela fiscalização e pela recorrente, e as citações legais invocadas são suficientes e capazes para que esta Câmara proceda a um julgamento justo e correto sobre o Recurso interposto.

Senão vejamos:

01. A fiscalização, baseada em levantamento específico, realizado em cima de documentos fiscais e contábeis fornecidos pela recorrente, constatou que ela omitiu vendas de 27.321 sacos de cimento no ano de 1983 (doc. de fls. 7) e 4.808 sacos de cimento no ano de 1984 (doc. de fls. 54). Não há por que falar em "presunção", já que os números foram retirados dos próprios documentos da recorrente e em fase alguma do processo sofreram qualquer tipo de contestação.



Acórdão nº 103-09.027

02. Não tendo condições de se estabelecer com exatidão o quantitativo mensal de vendas omitidas, nos referidos anos, a fiscalização considerou como valor unitário do saco de cimento o valor médio anual do cimento vendido. Assim sendo, para o ano de 1983, foi considerado para cada saco de cimento o valor médio de Cr\$ 2.393,00 e para o ano de 1984, o valor médio de Cr\$ 7.383,00.

03. A recorrente se indispôs contra o preço fixado pela fiscalização, considerando-o incorreto. Segundo ela, a fiscalização deveria arbitrar o preço do cimento de acordo com o preço médio de aquisição e não de venda.

04. A recorrente também se indispôs contra o quantitativo fixado pela fiscalização. Sendo o cimento uma mercadoria que se deteriora, que sofre avaria no seu transporte, que estraga com umidade e com chuva, entende a recorrente que o Fiscal-ante deveria considerar 30% do montante comercializado como quebra e perda. As quebras e perdas que a recorrente gostaria que fossem consideradas para o ano de 1983 são de 15.040 sacos de cimento.

05. Em relação às perdas e quebras de cimento, diz a recorrente que esse acontecimento não necessita de prova, já que é fato público e notório no mercado de cimento e que os fatos notórios desnecessitam de serem provados, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.

06. A fiscalização considerou como "Omissão de Receita" no ano de 1985 a importância de Cr\$ 151.137.068, relativa a suprimentos de numerários fornecidos pelos sócios à empresa, sem comprovação de origem dos recursos.

07. A recorrente juntou ao processo uma xerox de um recibo de depósito feito no Banco Real S/A, com data de quitação ilegível, e com um carimbo do Banco Real datado de 29/07/85, no valor de Cr\$ 28.493.140, estando datilografado na xerox "DEPOSITO FEITO POR TRANSFERÊNCIA DA POUPANÇA DE MARIO CONSTANTINO SOBRINHO NESTA DATA".



Acórdão nº 103-09.027

08. Em relação ao depósito constante do item anterior, foi apresentado pela recorrente uma xerox de extrato bancário do Banco Real que registra a favor da recorrente um depósito em dinheiro naquele valor, no dia 29/07/85.

09. Ainda em relação ao depósito citado, às fls. 265 do Diário da recorrente consta como supridores do depósito dos sócios Mario C. Sobrinho, Mauro C. Sobrinho e Nilton Constantino e que a importância depositada se destina a adiantamento para futuro aumento de Capital Social.

10. A Recorrente alega que o suprimento de numerário no valor de Cr\$ 8.643.928 feito pelos sócios em 30/11/85 foi proveniente da transferência de fundos da Caderneta de Poupança dos sócios para a conta bancária da empresa e junta uma xerox de um extrato bancário do Banco Real como comprovante. Ocorre que o extrato bancário registra um depósito a favor da empresa, no valor citado, em 12/11/85, e o Diário da empresa, às fls. 306, informa que o depósito foi feito em 30/11/85. Quanto à transferência de fundos nenhum documento foi juntado ao processo.

11. A fiscalização considerou como "Omissão de Receita", no ano de 1985, o valor de Cr\$ 49.955.135, relativo a duplicatas baixadas em 1985 e contabilizadas em 1986. A recorrente juntou documentos comprobatórios no montante de Cr\$ 22.582.062, referente à duplicatas quitadas realmente em 1986 e esse valor foi aceito pela autoridade julgadora de 1º grau.

12. Para as demais duplicatas cujos valores permaneceram no AI, a recorrente apresentou xerox das mesmas com datas de quitação não coincidentes com as informadas pelas firmas envolvidas.

13. Em sua peça recursal a recorrente se indispõe contra a autoridade julgadora por não lhe ter dado a oportunidade de conhecer a declaração da empresa Brasilit S/A em relação às datas de quitação das duplicatas sacadas por aquela empresa, mas nada apresentou em contrário às datas ali mencionadas, o que pressupõe concordância e aceitação.



Acórdão nº 103-09.027

14. Em sua peça recursal, a recorrente insiste em três pontos fundamentais:

- a) que teve o seu direito de defesa violado, pois requereu perícia e a autoridade de 1º grau, arbitrariamente, não lhe concedeu;
- b) que não teve consideradas pela fiscalização as quebras e perdas de cimento como lhe garante o artigo 184 do RIR/80 e que o Acórdão nº 101-72.878/81 diz textualmente que o preço a ser arbitrado no cimento vendido sem nota fiscal é o preço médio de aquisição e não de venda como afirmou a fiscalização.
- c) que as presunções têm sido repelidas pelos nossos tribunais e que os documentos relativos aos suprimentos de numerários juntados por ela ao processo são suficientes para provar as suas afirmações.

II - ANÁLISE DAS INFRAÇÕES

15. Não resta dúvida de que o trabalho fiscal está perfeitamente embasado na legislação vigente à época dos fatos geradores. O levantamento específico das entradas e saídas de cimento, com base nas contas de compra e de venda, em momento algum contestado pela recorrente, e os demonstrativos juntados aos autos pela fiscalização, dão-nos não a presunção, mas a certeza de que houve saídas de cimento (vendas) sem a devida cobertura fiscal. Esse fato caracteriza "omissão de receita" e como tal deve ser tributado.

Apenas a título de ilustração, registramos:

- a) ACORDÃO Nº 101-74.888/83 - "A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. A omissão de receita, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode reali

↓

107

Acórdão nº 103-09.027

zar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador".

- b) ACÓRDÃO Nº 105-1.424/85 - "Acréscenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, o valor da venda realizada e não escriturada, sem se cogitar dos custos e despesas correspondentes, os quais só poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração de resultado, através de escrituração feita com observância das normas legais".
- c) ACÓRDÃO Nº 103-4.310/82 - "Quando se apuram receitas não escrituradas, não cabe cogitar de custos correspondentes. O cotejo de receitas e custos determina a apuração de resultados que, numa pessoa jurídica, são apurados se houver escrituração das receitas e despesas ou custos correspondentes".

16. Quanto às perdas e quebras de cimento alegadas pela recorrente, o assunto está regulado no artigo 184 do RIR/80, que assim diz:

"Art. 184 - Integrará também o custo o valor (Lei 4506/64, art. 46):

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

II - das quebras e perdas de estoque por deterioração e obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovada:

a) por laudo ou certificado da autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável."



Acórdão nº 103-09.027

17. Há provas suficientes no processo de que nada disto foi observado pela recorrente e que a quebra de 15.040 sacos de cimento no ano de 1983 por ela requerida, em função de crise no setor de construção civil, poderia perfeitamente ter sido contabilizada à época do evento, se a recorrente tivesse tido o cuidado de comprová-la nos termos da alínea "a" ou da alínea "c", do item II, do artigo supramencionado.

Ainda em relação ao assunto, apenas a título ilustrativo, registramos:

- a) ACÓRDÃO Nº 105-0.070/83 - "Não é dedutível o valor das perdas decorrentes de produtos deteriorados quanto não tiverem lastro em laudo ou certificado da autoridade competente que identifique o produto e a quantidade destruída ou inutilizada".
- b) ACÓRDÃO Nº 103-6.614/84 - "A perda resultante da destruição ou inutilização de mercadorias deve ser comprovada mediante laudo certificante emitido pela autoridade fiscal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica".
- c) ACÓRDÃO Nº 101-75.210/84 - "Somente as perdas reais ou efetivas podem ser consideradas, cabendo ao contribuinte, na hipótese do inciso I do artigo 184, comprovar sua ocorrência e extensão, sendo livre a forma da prova; a razoabilidade da quebra ou perda não dispensa a prova. No caso do inciso II, a prova é prescrita em lei".

18. Conjugando-se o conteúdo dos Acórdãos mencionados nos itens 15 e 17 com o artigo 184 do RIR/80, transcrito no item 16, conclui-se que agiu corretamente a autoridade singular em não atender à recorrente no seu pleito de quebras e perdas de cimento.

19. Em relação ao critério de arbitramento de preço, os ACÓRDÃOS citados pela recorrente se referem a produtos constantes dos INVENTÁRIOS (mercadorias em estoque) das empresas. Pa



Acórdão nº 103-09.027

esses realmente a legislação determina que sejam avaliados pelo preço médio de aquisição, para efeito de determinação do lucro líquido da empresa. Imputar-lhes o preço de venda seria tributar a empresa de um lucro ainda não ocorrido. O mesmo não se pode dizer em relação aos produtos vendidos, desacompanhados do documento fiscal. Para esses, o valor a ser considerado na ausência do preço certo, é a média anual dos preços registrados nas notas fiscais de vendas. Portanto, entendemos que agiu corretamente a fiscalização ao considerar como preço do produto omitido a média de preço dos produtos comercializados no ano.

20. Quanto aos suprimentos de numerários cuja origem dos recursos não foi comprovada, a recorrente questiona as razões pelas quais a autoridade singular indeferiu as irrefutáveis provas apresentadas por ela. Alega, inclusive, que foi cerceada no seu direito de defesa, já que teria condições de complementar os documentos comprobatórios. Dos Cr\$ 151.137.068, ela apresenta um recibo de depósito, no valor de Cr\$ 28.493.140, coincidente em data com o lançamento em seu Diário (fls. 265) e um extrato bancário contendo outro depósito no valor de Cr\$ 8.643.928, não coincidente em data com o lançamento em seu Diário.

21. Decorrido o prazo para a apresentação do recurso, a recorrente manteve as mesmas provas desconsideradas pela autoridade singular, ou seja, foi incapaz de juntar um "extrato" da conta referente à Caderneta de Poupança anunciada, onde o saque ocorrido certamente lhe reforçaria a comprovação; foi incapaz de juntar uma declaração do Banco Real S/A confirmando que o depósito foi feito com fundos provenientes da conta nº tal, do sócio Mário Constantino Sobrinho. Se provada a saída do recurso da Caderneta de Poupança do sócio ainda restaria à recorrente a prova da sua origem na conta do sócio e nada disto foi discutido em momento algum.

Pesa ainda contra a recorrente o fato de ter anexo ao processo uma xerox do recibo de depósito; o correto, a nosso ver, seria juntada de uma cópia do depósito, vez que neste documento há espaço para identificação do beneficiário e do depo

sitante e até para os fins a que o depósito se destina. Expedientes como os citados, facilmente exibidos como documentos de comprovação, siquer foram utilizados pela recorrente, o que nos leva a presumir que o texto datilográfico inserido no recibo de depósito é de autoria da própria recorrente.

22. Quanto ao passivo fictício apurado, as documentações hábeis apresentadas pela recorrente foram aceitas pela autoridade de 1º grau. As alegações da recorrente quanto ao cerceamento de seu direito em relação ao não conhecimento da declaração prestada pela empresa Brasilit S/A (fls. 124) não têm a mínima procedência. Agiu corretamente a autoridade singular, até em defesa dos próprios interesses da recorrente, em oficiar às empresas envolvidas, solicitando-lhes informações sobre as datas de quitação das duplicatas. Tanto isto é verdade que das respostas recebidas, duas serviram para beneficiar a recorrente, confirmando as suas alegações.

23. Quanto ao pedido de perícia, insistentemente invocado pela recorrente, entendeu a autoridade singular que os documentos anexados ao processo eram suficientes para o julgamento do feito fiscal. Os levantamentos sobre as entradas e saídas de cimento foram comprovados com documentos da própria empresa. O mesmo aconteceu em relação aos suprimentos de numerários e às duplicatas baixadas em sua contabilidade.

Perícia requerida em 1987 para provar que houve deterioração de cimento de 1983, parece até brincadeira. Se tal fato tivesse realmente acontecido, a recorrente teria se valido da lei em seu próprio benefício. Quaisquer das autoridades citadas no item II do artigo 184 do RIR/80 lhe teriam dado a devida cobertura, à época do evento.

Perícia para provar que o preço de cimento a ser considerado deveria ser o da média das aquisições não nos parece muito sério também.

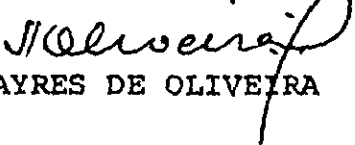
III - DO VOTO DO RELATOR



Acórdão nº 103-09.027

Por tudo o que foi exposto e demonstrado e analisados os fundamentos e os documentos que compõem este Auto de Infração, não acolho a preliminar levantada pela recorrente de cerceamento e violação de seu direito de defesa, por incabida, e voto no sentido de se conhecer do recurso, por tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de abril de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.
